
SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO APÓS O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E MODALIDADES DE RECURSOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL ITALIANO

***BRAZIL'S APPELLATE SYSTEM FOLLOWING THE NEW CIVIL
PROCEDURAL CODE AND MODALITIES OF IMPUGNATION IN THE
ITALIAN CIVIL PROCEDURAL LAW***

Juliana Lima Salvador

*Procuradora Federal - Chefe da PFE/Incrá em Minas Gerais
Especialista em Direito Empresarial*

Renata Silva Pires de Carvalho

*Procuradora Federal - Subprocuradora-Chefe da PFE/Incrá
Especialista em Direito Processual Civil
Especialista em Direito Público*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Principais Alterações no Sistema Recursal Brasileiro; 2 Dos Recursos em Espécie; 3 Uma Breve Exposição do Sistema Jurídico Italiano; 3 Uma Breve Exposição do Sistema Jurídico Italiano; 4 Das impugnações em Geral Previstas no Ordenamento Jurídico Italiano; 5 A Reforma Processual na Itália a Partir da Edição da Lei 69 de 19 de Junho de 2009 e as Tentativas Italianas de se Conferir Maior Celeridade na Prestação Jurisdicional; 6 Conclusão; Referências.

RESUMO: Este artigo tem como objetivo apresentar as principais alterações no sistema recursal brasileiro após a edição do novo código de processo civil brasileiro, bem como os meios de impugnação de sentença existentes no ordenamento jurídico italiano, após a reforma ocorrida naquele País por meio da Lei 69 de 18 de junho de 2009. Também será feita uma breve análise sobre o sistema judiciário italiano além dos objetivos das alterações processuais em ambos ordenamentos jurídicos, notadamente no que se refere a celeridade da prestação jurisdicional.

PALAVRAS - CHAVE: Novo Código Processo Civil Brasileiro. Sistema Recursal. Reforma. Código Processo Civil Italiano. Impugnação. Lei 69 de 18 de junho de 2009.

ABSTRACT: This article aims at introducing the main changes in Brazil's Appellate System following the enactment of the country's New Civil Procedural Code as well as highlighting the types of impugnation in the Italian Civil Proceedings after a reform occurred in that country with the approval of Law 69 on June 18, 2009. Also, it constitutes a brief analysis of Italy's Judiciary System and the purposes sought by the changes performed in the legal proceedings in both countries.

KEYWORDS: New Civil Procedural Code. Appellate System. Reform. Italian Civil Procedural Code. Impugnation. Law 69 on June 18, 2009.

INTRODUÇÃO

O advento da Lei n. 13.105/2015 instaurou em nosso ordenamento jurídico um novo sistema processual, buscando a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como a proteção ao pleno acesso à justiça. Nessa linha, o legislador teve a preocupação de normatizar como direito subjetivo das partes a obtenção em prazo razoável da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa¹.

Podemos afirmar que o novo Código de Processo Civil é fruto das mudanças da realidade, das novas relações jurídicas e, principalmente, da utilidade do direito processual em função do ordenamento jurídico material visando a pacificação social. Expõe José Roberto dos Santos Bedaque²:

A natureza instrumental do direito processual impõe sejam seus institutos concebidos em conformidade com as necessidades do direito substancial. Isto é, a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e a pacificação social. Não interessa, portanto, uma ciência processual conceitualmente perfeita, mas que não consiga atingir os resultados a que se propõe. Menos tecnicismo e mais justiça, é o que se pretende.

Na esteira desse pensamento, o novo Código de Processo Civil consolida a resolução dos casos repetitivos como uma demanda que há muito a sociedade anseia no sentido de um processo justo e rápido e ao mesmo tempo almeja solucionar a crise de inúmeros processos que aguardam para serem julgados pelo Poder Judiciário. O destaque está na ampliação dos precedentes, incluindo a possibilidade do julgamento da demanda repetitiva pelos Tribunais Ordinários, sendo a tese jurídica aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Em que pese as inúmeras modificações processuais trazidas pelo novo ordenamento jurídico, o nosso estudo se restringe às inovações contidas no Título II, do novo código, quais sejam: os recursos.

Na expressão sempre precisa de Barbosa Moreira³, o recurso é “um remédio voluntário, idôneo que enseja, dentro do mesmo processo,

1 Art. 4o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

2 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 17.

3 Comentários ao Código de Processo Civil, 8. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.231.

a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

Como consagrado nas palavras pertinentes de Hugo Gueiros Bernardes⁴:

A independência da magistratura sofre esse limite revisional, a bem da coerência dos resultados judiciais, um dever moral da justiça como instituição a serviço do povo; e um dever jurídico que deflui do aparelhamento constitucional das diferenças instâncias com o objetivo de construir uma sociedade justa e solidária.

Como mencionado inicialmente, o novo Código de Processo Civil tem como finalidade a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. A sociedade e os operadores do direito clamavam pela alteração de toda sistemática recursal, pois o excessivo número de recursos existentes é, em grande parte, a causa da morosidade da prestação jurisdicional.

Nessa senda, não vemos mudanças significativas, ao revés, verifica-se que o legislador não avançou muito na sistemática recursal, nem colaborou para que os princípios da celeridade e da segurança jurídica fossem alcançados em sua magnitude, pois há a previsibilidade de nove modalidades de recursos e as mesmas instâncias recursais de outrora.

No entanto, não se pode atribuir ao legislador a solução de todos os problemas que afligem e limitam, seja o acesso à ordem jurídica justa, seja o direito do jurisdicionado na duração razoável do processo⁵.

1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

O novo Código de Processo Civil à semelhança do Código de 1973 prevê uma sistemática recursal ainda complexa, por elencar nove modalidades de recursos a serem utilizados no curso do processo.

No entanto, consagra-se por inovar com a implementação da unificação dos prazos para interposição dos recursos e para responder-lhes, fixando-se, assim, o prazo de 15 (quinze) dias. O legislador optou por excepcionar os Embargos de declaração que permaneceu o prazo de

4 O Sistema Recursal Trabalhista, Revista LTr., 62 – 09/1172

5 “Tenho criticado mais de uma vez o erro dos que desdenham por questões de princípios reformas legislativas, entendendo que nada adianta modificar a norma. Se assim fosse, do mesmo jeito que não nos daria motivo de alegria a adoção da reforma boa, não precisaríamos preocupar-nos ante a ameaça de reforma ruim: tanto uma como outra deixariam as coisas exatamente onde estavam. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. *Revista de Processo*, n. 99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 148).

oposição de 5 (cinco) dias, o que confere mais celeridade no andamento processual⁶.

O artigo 1003 do NCPC disciplina a novel sistemática da contagem do prazo para a interposição do recurso, sendo considerado como marco inicial a data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

Aqui abre-se um parêntese para ressaltar a inovação trazida pela nova legislação ao consagrar no § 4º do art. 218, ser “considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Ou seja, privilegia a parte diligente. Nas sábias palavras do voto do Ministro Luiz Fux:

As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual (interpondo seu recurso antes mesmo de intimada da decisão) com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. (grifo nosso)

Outra mudança importante, verifica-se na leitura do art. 995 do NCPC que, via de regra, os recursos não mais impedem a eficácia das decisões impugnadas, portanto, geram efeitos imediatamente, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Assim, passa a vigorar no direito brasileiro a regra de que os recursos não são dotados de efeito suspensivo, ao revés do que fora instituído com o Código de 1973. Nesse raciocínio, se o recurso possuir esse efeito, deverá constar expressamente do texto legal.

Em outras palavras, há um maior prestígio das decisões de primeira instância dada a eficácia imediata das decisões e possibilidade de execução instantânea.

Contudo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

E mais, o código acabou por resolver questão tão debatida nos tribunais superiores quanto a competência para a concessão de efeito suspensivo de recurso especial e extraordinário.

⁶ Art 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

A parte recorrente deverá pleitear efeito suspensivo ao recurso especial ou extraordinário ao Tribunal Superior respectivo no período entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo (art. 1.029, § 5º, I) e ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado (art. 1.029, § 5º, III).

Como ressaltado por Tereza Arruda Alvim Wambier e Bruno Dantas⁷:

O que se quis, fundamentalmente, com a Lei 13.256/2016 que alterou a redação original do NCPC, mesmo antes de este entrar em vigor, foi deixar claro que o efeito suspensivo só pode ser pleiteado depois de admitido o recurso do 2º grau de jurisdição. Este já vem sendo o entendimento adequado à luz do CPC de 1973m com raras exceções em que a urgência se tenha revelado agônica.

O Código de 2015 disciplinou ainda algumas inovações quanto ao preparo, inclusive porte e remessa do recurso, ampliando o “aproveitamento processual, pelo princípio da instrumentalidade das formas, almejando a retirada de outros empecilhos formais sobre o preparo para tentar ao máximo chegar ao julgamento de mérito”⁸.

Nas mesmas linhas do Código de 1973, continua a obrigatoriedade da comprovação do pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção – que só será caracterizada se a parte intimada não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1007, § 2º).

Até então permanece a mesma disponibilidade que já era concedida no regime anterior. As inovações surgem a partir do § 3º que prevê expressamente a dispensa para o processo eletrônico e o § 4º que dispõe sobre o não pagamento do preparo no ato da interposição e a possibilidade de saneamento do vício.

Em que pese o novo dispositivo possibilitar a correção do vício, há penalidade expressa quanto ao pagamento em dobro do valor do preparo à parte desidiosa (art. 1007, §4º).

Pode-se ressaltar ainda, como inovação trazida pela nova sistemática do código, a previsão expressa da fungibilidade. O Código de 1973 não

7 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim.; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 415.

8 LEMOS, Vinícius Silva. *Preparo e sua Complementação no Novo CPC*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/preparo-e-a-sua-complementacao-no-novo-cpc>>. Publicado em: 26 de maio de 2015

previa expressamente a fungibilidade dos recursos, no entanto, sua utilização era possível com base em entendimentos jurisprudências e doutrinários.

O atual código, nos artigos 1.032 e 1033, abrem a possibilidade para a adoção do princípio da fungibilidade quanto à interposição do recurso especial e extraordinário.

Assim, disciplina o código que se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Em contrapartida, quando tratar-se de interposição de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal se considerar reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial (art. 1033).

Outra possibilidade elencada pelo novo código foi a fungibilidade entre os embargos de declaração e o agravo interno, possibilitando que o órgão julgador conheça dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível.

Como bem ressalta o Ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior⁹:

Por último, deve-se lembrar que a adoção de um recurso pelo outro, quando preservados os requisitos de conteúdo daquele que seria o correto, e não constatada a má fé nem o erro grosseiro, resolve-se em erro de forma, e para o sistema de nosso Código, não se anula, e sim, adapta-se à forma devida, o ato processual praticado sem sua estrita observância (NCPC, arts. 277 e 283, parágrafo único).

Discorre ainda de forma irretocável Humberto Theodoro Júnior ao referir ao princípio da dialeticidade e o NCPC:

[...] O novo CPCP confere a qualidade de norma fundamental do direito processual a que determina a necessidade de serem as decisões adequadamente fundamentadas, e a de que nenhuma das razões de decidir seja adotada sem prévia submissão ao debate com as partes (NCPC, arts. 9º e 10). Não admite, outrossim, qualquer fundamentação, mas para cumprir-se o contraditório efetivo, no qual se inclui também o juiz ou tribunal, caberá ao julgador responder, de maneira expressa e adequada, a todas as arguições e fundamentos relevantes formulados pelas partes (art. 489, § 1º, I a VI).

9 THEODORO JÚNIOR, humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 964.

No entanto, entre as principais, e senão a mais pertinente mudança trazida pelo novo Código de Processo Civil, foi a extinção dos recursos de embargos infringentes e do agravo retido.

Nessa linha, o novo CPC elencou expressamente as três possibilidades de agravo, quais sejam: agravo de instrumento, agravo interno e agravo em recurso especial ou extraordinário.

A exclusão do agravo retido da atual redação consagra o princípio da celeridade e privilegia o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. O Código de 2015 admite a interposição do agravo de instrumento contra algumas decisões interlocutórias que estão relacionadas no artigo 1015 e, em regra, não tem efeito suspensivo.

Assim, não há mais a possibilidade da interposição do agravo retido para as decisões que não se encaixem no rol do art. 1015. A matéria, se for o caso, será impugnada pela parte prejudicada por meio das razões ou contrarrazões da posterior apelação interposta contra a sentença superveniente¹⁰. Portanto, resta centralizado na apelação todas as questões de impugnação que a parte entenda como contrários à sua pretensão.

Na nova sistemática recursal, como já destacado anteriormente, também foram extintos os embargos infringentes. No entanto, o Novo Código estabelece uma nova metodologia que somente com o tempo poderemos afirmar se contribuiu ou não para a celeridade e efetividade do processo.

No julgamento da apelação, do agravo de instrumento ou da ação rescisória, se não se obtiver unanimidade, será ele suspenso, e prosseguirá apenas com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, até então obtido antes da suspensão (art. 942).

Assim, embora tenha sido extinto os embargos infringentes, a sua essência permanece. A preocupação que se tem é de que os tribunais no intuito de não levar a questão a um debate com um quórum maior de julgadores e, portanto, postergar a decisão definitiva de mérito, passar a proferir decisões unânimes que encerrem imediatamente o feito.

Por fim, destaca-se como inovação no direito brasileiro a ampliação do julgamento de casos repetitivos com a inclusão de incidente de solução de demandas repetitivas, com a suspensão de ações no 1º grau e a adoção de técnicas de julgamento que valorizem o precedente com inclusão da força dos precedentes ao julgar demandar repetidas (art. 976 a 987 do CPC).

2 DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

10 THEODORO JÚNIOR, op. cit. p. 967.

O artigo 994 do novo CPC elenca nove espécies de recurso: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.

Em apertada síntese, traz-se algumas considerações sobre as espécies de recursos.

A apelação é “o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais de segundo grau, visando obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação”¹¹.

Por sua vez, o próprio código conceitua sentença como o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Como anteriormente analisado, as questões decididas na fase de conhecimento, não passíveis de interposição de agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e deverão ser suscitadas em preliminar de apelação ou contrarrazões.

A apelação terá efeito devolutivo e suspensivo. Quanto ao efeito devolutivo, a apelação visa a devolver ao Tribunal as questões de fato e de direito apreciadas no processo. Todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (art. 1013, § 1º).

Quanto ao efeito suspensivo, uma vez interposta a apelação os efeitos da sentença ficam suspensos. No entanto, o Código de 2015 traz algumas exceções à regra que estão elencadas no § 1º do art. 1012 dos quais a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que homologa divisão ou demarcação de terras; condena a pagar alimentos; extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; confirma, concede ou revoga tutela provisória e decreta a interdição.

Contudo, ainda nos casos acima descritos pode ter a eficácia suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Outro ponto reforçado pelo NCPC trata-se quando o Tribunal reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo

11 JÚNIOR THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 967.

ao juízo de primeiro grau. Aqui deve-se sempre verificar se o pronunciamento imediato pelo tribunal não irá violar a ampla defesa e o contraditório.

O Agravo de instrumento é o recurso contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: tutelas provisórias; mérito do processo; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; redistribuição do ônus da prova e outros casos expressamente referidos em lei (art. 1015).

A interposição do Agravo de Instrumento também será possível contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com essa sistemática, o legislador promoveu alterações no sentido de inserir um rol taxativo das decisões interlocutórias que admitem a interposição e eliminou o agravo retido. Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha¹² defendem que, embora o rol do art. 1015 seja taxativo, deve ser admitida a interpretação extensiva de cada um dos seus tópicos e ressaltam:

Adotada a interpretação literal, não se admitindo agravo de instrumento contra decisão que trate de competência, nem contra decisão que nega eficácia ao negócio jurídico processual (para dar exemplos, explicados no exame do inciso III do art. 1015 do CPC), haverá o uso anômalo e excessivo de mandado de segurança, cujo o prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento. Se, diversamente, se adota a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, não os congestionando com os mandados de segurança contra atos judiciais.

O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição que irá examiná-lo. Há a obrigatoriedade da juntada das peças processuais relacionadas no art. 1017 do CPC, sendo obrigatórias: cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Se o agravo de instrumento for interposto em autos eletrônicos, não há mais exigência da juntadas das cópias relacionadas como obrigatórias

12 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recurso, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal*. Salvador: JusPodvm, 2017. p. 245.

aos autos, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Nesse momento vale destacar os preceitos do art. 932 do NCPC que disciplina que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

Assim, se o relator do processo identificar a ausência de alguma peça obrigatória, deve intimar o agravante para complementar a instrução, sob pena do recurso ser inadmitido.

Destaca-se ainda que o agravo de instrumento segue a regra geral e sua interposição não gera efeito suspensivo automático.

A terceira modalidade de recurso prevista pelo Código atual é o agravo interno que será cabível contra decisão proferida pelo relator, devendo ser dirigida para o respectivo órgão colegiado.

Assim, afirma-se que o agravo interno preserva o princípio da colegialidade, garantindo que decisões singulares sejam revistas pelo órgão colegiado a quem toca o recurso¹³.

O agravo interno segue a regra geral do Código e não tem efeito suspensivo.

A novidade que se verifica na edição da nova lei é quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar multa ao agravado fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

O próximo recurso indicado no sistema recursal são os embargos de declaração. Os embargos serão cabíveis contra qualquer decisão judicial que for obscura, contraditória, omissa ou conter erro material.

Os embargos de declaração, como anteriormente destacado, é a única modalidade de recurso com prazo diferenciado para serem opostos, qual seja, 5 (cinco) dias.

O novo Código inovou ao expressar no parágrafo único do art. 1022 o que considera decisões omissas como sendo aquelas que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Havendo, porém, o acolhimento dos embargos de declaração que implique em modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de

13 MENDONÇA, Ricardo Magalhães de. Revisão das decisões monocráticas do relator no julgamento antecipado do recurso: breve análise do agravo interno previsto nos Códigos de Processo Civil vigente e projetado. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 145, p.101, abr. 2015.

complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração (art. 1024, § 4º).

Outro ponto muito bem resolvido pelo NCPC foi quanto ao pré-questionamento. Assim, em amparo ao recorrente definiu-se como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A posição consolidada no novo código privilegia o entendimento que há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF consagrava, qual seja, uma vez suscitada a matéria previamente ou constituindo questão que devesse ser conhecida de ofício, se o Tribunal não apreciar e são opostos embargos de declaração, estará atendida a exigência do pré-questionamento¹⁴.

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1026).

O recurso se interposto de forma protelatória gera imposição de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (art 1.026, §2º). Em caso de reiteração, a multa é elevada até dez por cento e a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito desse valor (art. 1026, §3º).

Por fim, registra-se que a decisão proferida em embargos de declaração é integrativa, ou seja, complementa a decisão embargada. Nesse sentido, cita-a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: “A decisão proferida em grau de embargos declaratórios (tenha ou não efeito modificativo) é meramente integrativa do acórdão embargado, não possuindo natureza autônoma, sem liame com este”¹⁵.

No capítulo VI, o Código trata dos recursos cabíveis para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário, o agravo em recurso especial e retido e os embargos de divergência.

O recurso ordinário previsto constitucionalmente (art. 102, II, da CF) é cabível ao Supremo Tribunal Federal das decisões em única instância pelos tribunais superiores em mandados de segurança, habeas data e mandados de injunção, quando denegatória a decisão.

No Superior Tribunal de Justiça será cabível em mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais

14 JUNIOR DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recurso, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal*. Salvador: JusPodvm, 2017. p. 326.

15 STJ, 1ª T., EDcl nº REsp 15.072/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, ac. 17.02.1993, DJU 22.03.1993, p. 4.150, DJ 31.05.1993)

ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão e nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

O recurso ordinário, como os recursos em geral, não possui efeito suspensivo, porém o recorrente poderá formular (i) diretamente ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo; (ii) ao relator, se já distribuído o recurso (iii) ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado (art. 1027, § 2º).

Os próximos meios de impugnação a serem pontuados são os recursos constitucionais: especial e extraordinário.

Vale pontuar que sabemos da complexidade desses recursos, no entanto, iremos tecer breves considerações, considerando que o objeto desse estudo é apenas trazer noções elementares sobre as novas alterações introduzidas pelo Código de 2015.

Os fundamentos para a interposição do recurso extraordinário e especial estão disciplinados na Constituição Federal (art. 102, III e art. 105, III). Ambos os recursos têm por finalidade a discussão de matéria de direito, não sendo cabíveis para análise de prova ou fatos.

O recurso extraordinário será cabível das causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (i) contrariar dispositivo desta Constituição; (ii) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (iii) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; (iv) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Por sua vez, a interposição do recurso especial se dará quando as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (i) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (ii) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (iii) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Entre as inovações introduzidas pelo NCPC, traz-se a competência para o primeiro juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial. A redação atual foi inserida ao diploma processual por meio da Lei 13.256/2016 e disciplina no art. 1030 todo o procedimento de encaminhamento da admissibilidade dos recursos. O artigo não inova em muito do que já era previsto no Código de 1973.

À Luz do NCPC, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido negar seguimento: (i) a recurso extraordinário que

discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *ii*) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

Assim, verifica-se que o legislador busca privilegiar a estabilidade das decisões do STF e do STJ. Nos temos conclamados por Tereza Arruda Alvim Wambier e Bruno Dantas: “essa tomada de posição do legislador certamente reflete a consciência da comunidade jurídica brasileira no sentido de que o juiz cria o direito e de que o direito deve ser estável e uniforme”¹⁶.

Dentre as competências do presidente ou vice-presidente estão a de encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (art. 1030, II); sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 1030, III), bem como selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional (art. 1030, IV).

Cabe ainda ao presidente ou vice-presidente realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, observando se: *i*) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *ii*) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou *iii*) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação (art. 1030, V).

Das decisões que inadmitirem o recurso há a possibilidade de interposição do recurso de agravo – que a depender do motivo da inadmissibilidade será o agravo em recurso especial ou em extraordinário ou o agravo retido.

Assim, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V do art. 1030 caberá agravo ao em recurso especial ou em extraordinário. Quando a inadmissibilidade ocorrer com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno.

16 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim.; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 407.

Um ponto que merece destaque no novo diploma legal foi a previsão quanto à possibilidade do STF ou o do STJ desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. A inovação possibilita que os Tribunais superiores desconsiderem um vício formal desde que não seja considerado grave.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: “trata-se de regra que permite aos tribunais superiores proceder a uma escolha de causas que pretende julgar, mesmo que o recurso que as veicule seja inadmissível”¹⁷.

O recurso especial e o extraordinário seguem a regra geral e não tem efeito suspensivo. No entanto, o legislador, privilegiando o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, disciplina sobre a competência para o pedido de urgência: (i) devendo ser direcionado ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (ii) ao relator, se já distribuído o recurso; (iii) ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado.

O NCPC consagra outra regra de fungibilidade, possibilitando que se o relator do recurso especial entender que a questão versa sobre matéria constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

A oitava modalidade de recurso previsto no novo código é o já mencionado agravo em recurso especial e em recurso extraordinário sendo cabível da decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem que nega seguimento aos referidos recursos extremos.

E por fim, os embargos de divergência cabíveis no STF e no STJ. O recurso será cabível quando houver divergência de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

O inciso III do art. 1043 inova ao permitir a interposição dos embargos de divergência quando divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso.

Há a possibilidade também da divergência verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual (art. 1043, § 2º). Outra novidade refere-se à possibilidade do acórdão paradigma ser da mesma turma que

17 JUNIOR DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recurso, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal*. Salvador: JusPodvdm, 2017. p. 368.

proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros (art. 1043, § 3º).

4 UMA BREVE EXPOSIÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO ITALIANO

A partir de informações obtidas no Portal Europeu da Justiça (https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-it.pt.do?member=1), será feita uma breve exposição do sistema judiciário italiano, que se assenta no direito civil.

A função judicial italiana pode ser repartida pelas seguintes áreas:

- Civil ordinária e penal
- Administrativa
- Contas
- Militar
- Fiscal

A jurisdição sobre os assuntos administrativos é exercida pelos tribunais administrativos regionais (*tribunali amministrativi regionali ou TAR*) e pelo Conselho de Estado (*Consiglio di Stato*).

Quanto a jurisdição sobre os assuntos contabilísticos é exercida pelo Tribunal de Contas (*Corte dei conti*). A respectiva procuradoria está sediada no mesmo tribunal.

A jurisdição sobre os assuntos fiscais é exercida pelas comissões fiscais provinciais e pelas comissões fiscais distritais.

A jurisdição sobre os assuntos militares é exercida pelos tribunais militares, pelo tribunal militar de recurso, pelo tribunal militar de execução de penas, pelos magistrados do Ministério Público junto dos tribunais militares, pelos procuradores-gerais militares junto do tribunal militar de recurso e pelo procurador-geral militar junto do Tribunal de Cassação.

E a jurisdição sobre os assuntos civis e penais é exercida pelos magistrados da ordem judicial, a qual se divide em juízes e em magistrados do Ministério Público, que desempenham as funções de juízes e juízes de instrução, respectivamente.

No que se refere às estruturas do Governo, a Constituição confere ao Ministério da Justiça competência para administrar os tribunais, em virtude da função, do papel e da relação especiais que este ministério mantém com a magistratura.

Ainda segundo dados coletados no Portal Europeu de Justiça, os tribunais estão organizados das formas a seguir descritas.

A primeira instância é formada por juízes de paz, tribunais, gabinete de execução de penas e tribunal de menores. Ao que é tratado no presente artigo, importa informar que os Tribunais são competentes para julgar demandas de maior importância.

Por sua vez, a segunda instância é formada pelos Tribunal de recurso (corte d'appello) e Tribunal criminal (tribunale di sorveglianza) – tribunais de segunda instância (e, algumas matérias especiais, de primeira instância) em matéria penal, que em regra apreciam recursos oriundos de decisões proferidas em primeira instância.

Por fim, há a Terceira instância, formada pelo Supremo Tribunal (Corte di cassazione). O Tribunal de Cassação é a mais alta instância do sistema judiciário. Nos termos da lei de bases do sistema judicial, Lei n.º 12 de 30 de janeiro de 1941 (artigo 65.º), entre as principais funções do Supremo Tribunal incluem-se o dever de “assegurar a correta aplicação da lei e a sua interpretação uniforme, assim como garantir a unicidade da lei objetiva nacional e o respeito pelos limites entre as diferentes jurisdições”. Uma das principais características da sua função consiste, portanto, em uniformizar a lei, na prossecução da segurança jurídica.

Para maior compreensão, segue abaixo quadro explicativo sobre a hierarquia dos Tribunais na Itália, obtido também através do Portal Europeu de Justiça:

	Jurisdição cível	Jurisdição criminal	Jurisdição de menores	Jurisdição penal
Primeiro grau	Julgado de Paz	Julgado de Paz	Tribunal de Menores	Juízo Criminal/ Tribunal Criminal
Segundo grau	Tribunal	Tribunal	Juízo especializado do Tribunal de Recurso especializado do Tribunal de Recurso do Tribunal de Recursospecializado do Tribunal de Recurso	Tribunal Criminal
	Tribunal de Recurso	Tribunal de Recurso		
Violação da lei	Supremo Tribunal (ou Tribunal de Cassação)	Supremo Tribunal (ou Tribunal de Cassação)	Supremo Tribunal (ou Tribunal de Cassação)	Supremo Tribunal (ou Tribunal de Cassação)

Destaca-se que existe ainda o Tribunal Constitucional, previsto nos artigos 134 a 137 da Constituição Italiana, mas que não pertence ao Poder Judiciário. Referido Tribunal é formado por juízes indicados pelo Presidente da República e ainda por membros do Parlamento e da Corte de Cassação, tendo por competência a apreciação e julgamento de constitucionalidade das leis.

4 DAS IMPUGNAÇÕES EM GERAL PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ITALIANO

Uma vez apresentada, ainda que de forma breve, a composição do sistema jurídico italiano, cumpre trazer as modalidades de impugnação previstas no Código Civil da Itália, como forma de melhor compreender o funcionamento do mesmo.

O artigo 323 do Código Processo Civil Italiano estabelece como meios de impugnação a apelação, a revogação, oposição de terceiros e o recurso de cassação.

Nos termos do artigo 325 do aludido diploma legal, a apelação, revogação e oposição de terceiros devem ser interpostas dentro de um prazo de 10 ou 30 dias, dependendo de quem proferiu a decisão. O recurso de cassação, contudo, deve ser interposto em 60 dias.

A apelação é cabível em face de decisões finais proferidas em primeira instância, desde que o recurso não seja contrário a Lei ou ao acordo das partes. Ao interpor o recurso de apelação as partes não podem produzir novas provas ou documentos, salvo se o Juiz entender necessário.

As sentenças pronunciadas em grau de apelação ou em grau único podem ser impugnadas com recurso de cassação pelos seguintes motivos: de jurisdição; por violação das normas sobre competência; por violação ou falsa aplicação de normas de direito; por nulidade de sentença ou de procedimento e ainda por omissão, insuficiência ou contradição na motivação.

Após a inserção do artigo 360bis, por meio da Lei 69/2009, restou estabelecido que o recurso de cassação será inadmissível quando a decisão recorrida decidir questões de direito em conformidade com a jurisprudência do tribunal, não havendo elementos para confirmar ou alteração da decisão e ainda quando é absolutamente infundada a acusação relativa a violação dos princípios reguladores do processo.

Pode ser interposto recurso de cassação ainda em face das decisões de primeiro grau de apelação ou em grau único de um juiz especial, por motivos pertencentes a jurisdição do mesmo juiz. Segundo o artigo 362 do CPCI, podem ser denunciados a qualquer tempo por recurso de cassação os conflitos positivos ou negativos de

jurisdição entre juízes especiais ou entre os juízes ordinários e ainda os conflitos negativos de atribuição entre a administração público e o juiz ordinário.

O recurso de cassação deve conter ainda, sob pena de inadmissibilidade, a indicação das partes, a indicação da sentença ou decisão impugnada, a exposição sumária dos fatos da causa, os motivos pelos quais se pede a cassação, com a indicação das normas de direito sobre o qual se fundam e ainda a indicação da procuração.

A revogação, nos termos do art. 395 do CPCI, pode ser apresentada em face de sentenças em grau de apelação ou em grau único quando: a decisão for efeito do dolo de uma das partes contra a outra; quando for julgado com base em provas reconhecidas ou declaradas falsas depois da sentença a parte vencida não tinha conhecimento de ser reconhecido ou declarada como tal antes de julgamento; quando após a decisão foram encontrados um ou mais documentos cruciais que a parte não podia produzir em julgamento por motivos de força maior, ou pelo interesse do adversário; quando a sentença é o efeito de um erro de fato resultante de atos ou documentos do caso; quando o julgamento for contrário a outro precedente tendo entre as partes autoridade de coisa julgada, mesmo que não tenha pronunciado sobre a relativa exceção e ainda quando a sentença é efeito de dolo do juiz.

Também é cabível a revogação, a ser proposta pelo Ministério Público, quando a decisão for proferida sem que referido órgão tenha sido ouvido ou quando a sentença é efeito de conluio das partes para fraudar a lei.

Por fim, destaca-se que o artigo 404 do Código Processo Civil Italiano prevê a Oposição de Terceiros como forma de impugnação de um terceiro contra a sentença transitada em julgada ou ainda executiva pronunciada entre outras pessoas, quando prejudica seus direitos.

5 A REFORMA PROCESSUAL NA ITALIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 69 DE 19 DE JUNHO DE 2009 E AS TENTATIVAS ITALIANAS DE SE CONFERIR MAIOR CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A lentidão na entrega da prestação jurisdicional na Itália foi objeto de apreciação pela Corte Europeia, que chegou a repreender aquele país pela morosidade na condução dos processos e ainda pela pouca efetividade da Lei.

O relatório de abertura dos trabalhos da Corte Europeia, no ano 2000, dedicou um longo parágrafo ao problema da Justiça italiana, com

referência às sistemáticas violações do art. 6º da Convenção dos Direitos do Homem, que assim estabelece:

Artigo 6.º (Direito a um processo equitativo)

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

A vista disso, com o fim de acelerar a tramitação dos processos, o ordenamento jurídico italiano passou por sucessivas reformas, sendo a de grande destaque aquela de 2009, quando foi editada a Lei 69, em 19 de junho.

Dentre as reformas ocorridas com a promulgação da referida lei, verifica-se como a mais importante a criação de um filtro para julgamento dos recursos pela Corte de Cassação.

Como já exposto anteriormente, a Corte de Cassação está no topo da jurisdição ordinária italiano. Entre as principais funções é “assegurar a observância exata e interpretação uniforme da lei, a unidade da lei objetiva nacional, o respeito pelos limites diferentes jurisdições. (Lei de Bases do Judiciário 12 art.65)¹⁸” e o recurso para aludido tribunal constitui-se como meio de impugnação ordinária.

Cumpra repetir, agora transcrevendo em uma tradução livre, as situações postas pela própria Corte de Cassação¹⁹ passíveis de serem impugnadas pelo recurso da cassação:

O recurso de cassação só pode ser interposto contra as medidas proferidas pelos órgãos jurisdicionais de direito comum a nível de apelação ou de grau. Os motivos invocados para justificar a utilização

18 CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. Disponível em: <<http://www.cortedicassazione.it/corte-dicassazione/>>.

19 CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. Disponível em: <http://www.cortedicassazione.it/corte-dicassazione/it/funzioni_della_corte.page>.

podem ser, em matéria civil, a violação do material correto (error in iudicando) ou Processual (erros no processo), os vícios de motivação (falta, insuficiência ou contradição) do acórdão recorrido, ou, mais uma vez, os fundamentos da competência. Prevê-se que um regime semelhante seja apelado para o Supremo Tribunal em matéria penal.

De acordo com o artigo 111 da Constituição Italiana, cada cidadão pode recorrer ao Supremo Tribunal por violação da lei contra qualquer decisão da autoridade judiciária sem recurso em matéria civil ou penal ou contra qualquer medida que restrinja a liberdade pessoal.

Ao Tribunal de Cassação é também atribuída a tarefa de estabelecer a jurisdição (ou seja, indicar, quando você criar um conflito entre os tribunais ordinários e o especial, italiano ou estrangeiro, quem tem o poder de tratar a causa) e a competência (ou seja, para resolver um conflito entre dois tribunais²⁰ inferiores).

Desta feita, a criação do aludido filtro para apreciação dos recursos por parte da Corte de Cassação implicou em nada mais que a imposição de um novo requisito de admissibilidade.

Como já brevemente exposto no tópico anterior, além dos requisitos contidos no artigo 360 do CPCI, o artigo 360bis inserido pela Lei 69 de

20 In Italia la Corte Suprema di Cassazione è al vertice della giurisdizione ordinaria; tra le principali funzioni che le sono attribuite dalla legge fondamentale sull'ordinamento giudiziario del 30 gennaio 1941 n. 12 (art. 65) vi è quella di assicurare "l'esatta osservanza e l'uniforme interpretazione della legge, l'unità del diritto oggettivo nazionale, il rispetto dei limiti delle diverse giurisdizioni". Una delle caratteristiche fondamentali della sua missione essenzialmente nomofilattica ed unificatrice, finalizzata ad assicurare la certezza nell'interpretazione della legge (oltre ad emettere sentenze di terzo grado) è costituita dal fatto che, in linea di principio, le disposizioni in vigore non consentono alla Corte di Cassazione di conoscere dei fatti di una causa salvo quando essi risultino dagli atti già acquisiti nel procedimento nelle fasi che precedono il processo e soltanto nella misura in cui sia necessario conoscerli per valutare i rimedi che la legge permette di utilizzare per motivare un ricorso presso la Corte stessa.

Il ricorso in Cassazione può essere presentato avverso i provvedimenti emessi dai giudici ordinari nel grado di appello o nel grado unico: i motivi esposti per sostenere il ricorso possono essere, in materia civile, la violazione del diritto materiale (errori in iudicando) o procedurale (errori in procedendo), i vizi della motivazione (mancanza, insufficienza o contraddizione) della sentenza impugnata; o, ancora, i motivi relativi alla giurisdizione. Un regime simile è previsto per il ricorso in Cassazione in materia penale.

Quando la Corte rileva uno dei vizi summenzionati, ha il potere-dovere non soltanto di cassare la decisione del giudice del grado inferiore, ma anche di enunciare il principio di diritto che il provvedimento impugnato dovrà osservare: principio cui anche il giudice del rinvio non potrà fare a meno di conformarsi quando procederà al riesame dei fatti relativi alla causa. I principi stabiliti dalla Corte di Cassazione non sono, invece, vincolanti per i giudici, in generale, quando questi devono decidere cause diverse, rispetto alle quali la decisione della Corte Suprema può comunque considerarsi un "precedente" influente. In realtà, i giudici delle giurisdizioni inferiori si conformano alle decisioni della Corte di Cassazione nella maggioranza dei casi.

Non è necessaria alcuna autorizzazione speciale per presentare un ricorso innanzi alla Corte Suprema.

Secondo l'articolo 111 della Costituzione ogni cittadino può ricorrere alla Corte di Cassazione per violazione di legge contro qualunque provvedimento dell'autorità giudiziaria, senza dover esperire alcun appello in materia civile o penale, o contro qualunque provvedimento che limiti la libertà personale.

Alla Corte di Cassazione è anche attribuito il compito di stabilire la giurisdizione (vale a dire, di indicare, quando si crea un conflitto tra il giudice ordinario e quello speciale, italiano o straniero, chi abbia il potere di trattare la causa) e la competenza (vale a dire, di risolvere un conflitto tra due giudici di merito).

2009 ao Código de Processo Civil Italiano descreveu duas situações em que o recurso de cassação será inadmitido: quando o provimento impugnado decidiu questões de direito em conformidade com a jurisprudência da corte e o exame dos motivos não fornece elementos para confirmar ou alterar a orientação da mesma e quando é manifestamente infundada a alegação sobre os princípios normativos do devido processo legal.

A reforma do Código Processo Civil Italiano, mais especificamente a criação do filtro para o cabimento do recurso de cassação, sofreu várias críticas dos mais renomados processualistas civis italianos, ao argumento de que o mesmo afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão em apelar à Corte.

Em sua primeira manifestação sobre o “filtro” previsto no novo artigo 360 bis do CPCI, a Corte de Cassação, em 2010, consolidou o entendimento de que, se no momento da prolação da decisão recorrida havia conformidade com o entendimento da Corte, o recurso da parte deve ser considerado manifestamente sem fundamento e não inadmissível como previsto no texto inserido pelo novo artigo 360 bis do CPCI, o que abrandou as críticas dos juristas a respeito desse requisito.

A tentativa de conferir maior celeridade e produtividade nos julgamentos pela Corte de Cassação não cessou com a edição da Lei 69, citada acima.

Recentemente, a Lei 197 de 25 de outubro de 2016 converteu o Decreto Lei 168 de 31 de agosto de 2016, que trata de medidas urgentes para o contencioso da Corte de Cassação, trazendo um novo modelo de decisão, as quais poderão ser apenas proposições assertivas, dando conhecimento as partes dos princípios do direito aplicado, além de estabelecer novos ritos a serem observados pelas Câmaras do Tribunal.

Ao comentar essas últimas alterações na forma de se proferir as decisões pelo Tribunal de Cassação, o Conselheiro Luigi Lombarde²¹ desta forma concluiu (tradução livre):

21 4. – A conclusione di questa breve disamina delle linee essenziali della riforma del giudizio di cassazione, si può dire che la novella riformatrice costituisce senz'altro – tra le riforme politicamente possibili (di quelle necessarie, ma politicamente impossibili, si è detto all'inizio) – un enorme passo in avanti sul piano dell'adeguamento della nostra Corte suprema agli *standard* delle altre Corti supreme europee. D'ora in poi avremo non più un rito processuale di cassazione rigido, ingessato, insensibile alla valenza delle questioni di diritto sottoposte; avremo, invece, un rito flessibile, che si adatta al contenuto del ricorso e alla rilevanza delle censure nel quadro della funzione, affidata alla Corte, di indirizzare la futura giurisprudenza; un sistema che – optando per il rito camerale – consente una più agevole e rapida risposta della Corte alla miriade di ricorsi che sottopongono solo questioni di diritto di valenza meramente individuale, ma che conserva – nel contempo – e valorizza il rito dell'udienza pubblica, con la discussione orale delle parti e le conclusioni del procuratore generale, riservandolo a quei ricorsi che sottopongono questioni di diritto la cui soluzione consente alla Corte di esercitare la sua funzione peculiare, quella di indirizzo della giurisprudenza. Oggi la Corte di cassazione italiana è un cantiere aperto, nel quale – con enorme sforzo di riorganizzazione – ci si prepara a dare attuazione ad una riforma che segna una svolta epocale; un riforma che certamente costringerà magistrati ed avvocati a mutar costume, ma che è necessaria per dare una risposta solerte alle istanze di giustizia dei cittadini

Para concluir esta breve revisão das principais linhas da reforma do tribunal de cassação, pode-se dizer que a notícia reformista certamente é - entre as politicamente possíveis reformas (aquelas necessárias, mas politicamente impossível foi dito no início) - um enorme passo em frente em termos da adaptação de nossa Corte suprema para os padrões de outros tribunais supremos europeus.

A partir de agora, não teremos um procedimento legal de cassação rígido, engessado, insensível à importância das questões de direito submetidas; iremos, no entanto, ter um rito flexível, que se adapta o conteúdo do apelo e relevância das queixas no contexto da função confiada ao Tribunal de direcionar o futuro da jurisprudência; um sistema que - optando pela câmara de ritual - permite uma resposta mais suave e rápida da Corte para a miríade de recursos que enviam perguntas de valor puramente individual, mas preserva - ao mesmo tempo - o rito da audiência pública com as alegações das partes e as conclusões do procurador-geral, reservando a ele apelar para aqueles que apresentarem questões de direito cuja solução permite ao Tribunal exercer a sua função original, a do aplicação de lei.

Hoje, o Tribunal de Cassação italiano é um trabalho em progresso, em que - com esforço de reorganização maciça - estamos nos preparando para implementar uma reforma que marca um ponto de viragem; uma reforma que certamente vai obrigar juízes e advogados mudar sua postura, mas que é necessário para alcançar uma resposta proativa para as exigências da justiça aos cidadãos.

7 CONCLUSÃO

O ponto comum das reformas dos códigos de processo civil italiano e brasileiro está na tentativa de se conferir maior celeridade e eficácia na prestação jurisdicional.

Na esteira desse pensamento, identificamos que embora a sistemática do novo código de processo brasileiro tenha prestigiado a celeridade e efetividade no desenvolvimento do processo, a manutenção de um número considerável de recursos pode ir na contramão de uma tutela jurisdicional justa, eficaz e em tempo razoável.

O novo Código de Processo Civil à semelhança do Código de 1973 prevê uma sistemática recursal ainda complexa, por elencar nove modalidades de recursos a serem utilizados no curso do processo.

É certo que, o princípio do duplo grau de jurisdição deve prevalecer e consagrar a prevalência da justiça da decisão, no entanto, o número excessivo de recursos pode configurar uma justiça lenta e ineficaz.

Contudo, a tão almejada harmonia entre a segurança da prestação jurisdição e a celeridade nos julgamentos pode ter sido alcançada com a ampliação do julgamento das demandas repetitivas e a valoração dos precedentes. O incentivo à conciliação pode ser um ponto de equilíbrio frente aos meios de impugnação ainda vigente no novo código.

Ainda é cedo para afirmar se o sistema recursal, da forma como inserido pela Lei n. 13.105/2015, corresponderá aos anseios da sociedade de maneira que se possa garantir uma rápida, mas efetiva, prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Malheiros, 2006

BERNARDES, Hugo Gueiros. O Sistema Recursal Trabalhista, *Revista LTr*, 62 – 09/1172.

CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. Disponível em: <<http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>>.

JUNIOR DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recurso, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal*. Salvador: JusPodvm, 2017.

LEMOS, Vinícius Silva. *Preparo e sua Complementação no Novo CPC*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/preparo-e-a-sua-complementacao-no-novo-cpc>>. Publicado em 26 de maio de 2015.

LOMBARDO, Luigi. *II Nuovo Volto della Cassazione Civile*. Disponível em: <http://www.questionegiustizia.it/articolo/il-nuovo-volto-della-cassazione-civile_02-12-2016.php>. Publicado em 02 de dez. de 2016.

MENDONÇA, Ricardo Magalhães de. Revisão das decisões monocráticas do relator no julgamento antecipado do recurso: breve análise do agravo interno previsto nos Códigos de Processo Civil vigente e projetado. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 145, abr. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. v. V, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. *Revista de Processo*, n. 99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

PORTAL EUROPEU DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-it-pt.do?member=1>.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 964.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro. (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/2016)*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais.

